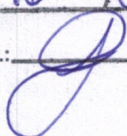


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE
COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
BATISTA-SC

RECEBIDO
EM: 16 / 06 / 2020
ASS.:  11.16

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, n° 354, 7° andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob n° 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual n° 253.419.417, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste(a) Pregoeiro(a) Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial n.º 052/PMSJB/2020, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

No que diz respeito a tempestividade da impugnação, o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta o Pregão, dispõe o seguinte:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 110 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento.

Ademais, quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, consolidou o posicionamento supracitado em diversos julgados (Acórdãos nº 1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº 382/2003 – processo TC 016.538/2002-2).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a impugnação do Edital em caso de pregão, poderá ser apresentada, inclusive, no segundo dia útil que antecede a disputa.

Deste modo, como a data de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para às 09hs00 do dia 19 de Junho de 2020, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

Todavia, como se sabe, as ilegalidades aqui abordadas são matérias de ordem pública, não estando sujeita a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação¹.

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, *Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência* –Brasília: Senado Federal, 2017, 90.

II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto n° 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Presencial n.º 052/PMSJB/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO BATISTA-SC.

Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*”

Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. **Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação.** (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed. Atual – São Paulo. 2008. p. 123).

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela ora impugnante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de *softwares*.²

² MOTTA, Fabricio. Revista Consulto Jurídico, 17 de março de 2019 (<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/interesse-publico-bem-processo-licitatorio-impugnar-preciso>).

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública de SÃO JOÃO BATISTA-SC corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos à Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO BATISTA-SC.

III – DA IMPUGNANTE – IPM SISTEMAS LTDA

Pioneira no País no desenvolvimento da tecnologia 100% *cloud computing* destinada exclusivamente à gestão pública. A **IPM Sistemas** Atua há mais de 20 anos no mercado de tecnologia e possui centenas de clientes em todo o Brasil. Oferece um sistema seguro, moderno e que integra os diferentes setores da administração municipal, além de possibilitar uma redução substancial dos custos e mais autonomia aos servidores e aos cidadãos.

Neste novo modelo tecnológico, os clientes não necessitam investir em servidores de banco de dados, servidores de aplicativos, licenças de softwares e outros ativos necessários nos sistemas desktop, bem como na administração e backups destes ambientes.

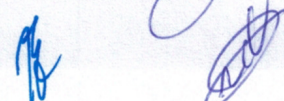
A computação em nuvem permite acesso ao sistema de qualquer lugar, por qualquer equipamento conectado à internet. Também possibilita que os clientes tenham uma gestão eficaz, com aumento da receita, diminuição de custos operacionais, propiciando o autoatendimento do cidadão. O sistema é multientidade, o que facilita o envio das informações contábeis, a prestação de contas e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com atuação consolidada no mercado, a IPM possui qualidade baseada em modelos e normas internacionais – MPS.BR., mantendo boas referências em todo o País que podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

Santa Catarina: Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó, entre outros.

Paraná: Arapongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, entre outros.

Rio Grande do Sul: Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa,



entre outros.

São Paulo: Sumaré.

Minas Gerais: Oliveira, Campo Belo, Bom Despacho e Pouso Alegre.

A IPM Sistemas mantém os sistemas hospedados em datacenter próprio, o qual dispõe de estrutura para funcionamento ininterrupto, inclusive com links de comunicação alternados, grupo gerador de energia, hardwares redundantes, virtualização, SGBDs, softwares básicos e de segurança, robot de backup, administração 24x7, em todos os dias do ano, dentre outros, permitindo, ainda, manter cópia do sistema de informação em seu próprio ambiente de informática, por redundância ou download.

Com duas sedes, uma localizada em Rio do Sul e outra em Florianópolis, possuindo mais de 400 (quatrocentos) colaboradores, a IPM Sistemas Ltda disposta como sendo uma referência no mercado de software de gestão pública, seguindo o que há de mais moderno no que diz respeito a infraestrutura tecnológica e em soluções inovadoras voltadas a administração pública.

IV - DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de São João Batista, estado de Santa Catarina publicou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o nº. de edital 052/PMSJB/2020 com o seguinte objeto:

“ 2. DO OBJETO

2.1 É objeto deste Pregão a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de sistema(s) informatizado(s) e integrados de gestão pública municipal e educação, desenvolvido em tecnologia de computação em nuvem, com usuários ilimitados incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica, provimento de datacenter e suporte para atendimento de necessidades da administração municipal, autarquia, fundos, fundações e câmara de vereadores, de acordo com as especificações constantes neste edital.

LOTE I – Sistema de Gestão Administrativa para o Município;

LOTE II – Sistema de Gestão da Educação Pública Municipal...’

Ocorre que o Edital apresentado está eivado de vícios que levam, irrevogavelmente, à sua alteração ou anulação, como os descritos adiante:

V - DOS VÍCIOS PROPRIAMENTE DITOS E DESTACADOS E LANÇADOS NO ATO CONVOCATÓRIO

A) DO EQUÍVOCO QUANTO A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DAS ISOS 27001 / SOC 1 SOC / 2 - ITEM 2.30 (p.25 do TR)

O Edital em discussão exige que os sistemas licitados possuam certificações e acreditações de segurança e conformidade internacionais com base na ISO 27001, SOC 1 e SOC 2. Vejamos:

2.30 Ademais, como essa equipe de administração não deseja executar processos de vistoria extenuantes e caríssimos nas dependências físicas que suportam toda a ambientação na nuvem, exigiu-se no certame as certificações definidas como fundamentais pelo MPGO e referendadas pelo TCU recentemente, a saber: ISO 27001, SOC 1 e SOC

Tal exigência se revela total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, inibe ou meso exclui do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não tenha obtido, por qualquer razão, as referidas certificações.

As certificações de qualidade, exigidas pelo Ente Licitante, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Cabe lembrar, ademais, que o § 5º do mesmo art. 30 veda exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação.

Poder-se-ia invocar, ainda, o inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

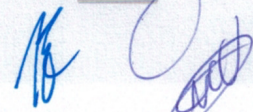
quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No entanto, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, ali prevista, que possivelmente guardaria maior relação com os certificados, deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas nas entidades profissionais competentes (§ 1º), nos quais constem declarações de que executaram serviços similares aos do objeto licitado, e não mediante certificados de qualidade.

Não há dúvidas de que, a referida exigência caracteriza qualificação técnico-operacional que excede o rol previsto na Lei 8.666/93, ensejando limitação à competitividade e à isonomia. E neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos do Entendimento III, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, que aduz: ***“é vedada a exigência de certificado de qualidade de processo de software - a exemplo de CMMI ou MPS.BR - como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição”***, como se depreende dos Acórdãos nºs 2.521/2008, 1.287/2008, 2.533/2008, e 189/2009, todos do Plenário, e 5.736/2011-1ºC. (Grifos nossos).

Para que não paire nenhuma dúvida acerca do excesso quanto a exigência de apresentação de Certificações de qualidade, segue mais decisões do TCU a respeito da temática, vejamos:

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em



representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível IIIA em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do periculum in mora, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: **Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vicepresidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010.** (Grifamos).

Ainda, o Colendo Tribunal de Contas da União publicou Acórdão nº 189/2009 no seguinte sentido: Acórdão TCU – 189/2009:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 35/2008, conduzido pela Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União – CGU e realizado no dia 5/11/2008, cujo objetivo era a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento de sistemas, na área de Tecnologia da Informação – TI, para utilização no Projeto de Migração Ativa, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: **9.1** conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno desse Tribunal, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente; **9.2 determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, em futuros certames licitatórios promovidos pela Unidade, abstenha-se de exigir documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, a exempli da declaração de que a licitante apresente, na assinatura do contrato, certificação CMMI (Capability Maturity Model Integration) ou MPS.BR (Melhoria de Processos de Software Brasileiro), conforme especificação contida na alínea “d” do item 9.4 do Edital do Pregão Eletrônico 35/2008 (...).**(Grifamos).

Nesta mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já destacou que:

"o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (Resp 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo).

Portanto, a exigência para comprovações das respectivas certificações figura por demais como descabidas, ferindo principalmente o interesse público, posto que inibe a participação de mais interessados.

A respectiva exigência contribui inclusive para reforçar a lógica que está por trás de tais excessos, qual seja, a de que o presente Edital se encontra direcionado para determinada empresa que atenda somente através de nuvem pública fornecida por gigante da tecnologia que atua em nível internacional e que é detentora das respectivas certificações. É a única explicação plausível para tamanha exigência.

Com o máximo respeito à esse r. órgão que ora licita, porém, outros órgãos da administração pública com envergadura maior e que necessitam de gama maior de sistemas, lançam seus editais, exigem confiabilidade e segurança no trato com os dados, sem fazerem tamanha absurdidade em suas exigências.

Tais órgãos, sabem que além de figurar como excesso a exigência inerente as certificações, se assim procederem estarão restringindo a competição. Indo de encontro portanto, a tudo que se almeja na compra pública, que é a busca da melhor proposta dentre vários fornecedores.

Por essa razão que, quando não é possível a amplitude na disputa, baseado em alguma especificidade do objeto, a própria lei prevê a dispensa ou inexigibilidade. Porém, não é o caso em tela. Conforme já demonstrado, há outras possibilidade de se prestar os serviços de Datacenter do mesmo modo com a máxima segurança sem que seja necessário apresentar todas as absurdas certificações exigidas no presente certame.

B) DA AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO, CARACTERIZADA NAS DESCRIÇÕES DO MÓDULO PORTAL DA GESTÃO – Itens 6.5 subitens 6.5.1; 6.5.2 e 6.5.8 (pg. 53 TR).

Inobstante a clara legitimidade quanto ao exercício do poder discricionário baseado na necessidade do órgão quanto as especificidades e tudo mais do que deva compor ou não o ato convocatório lançado, o que se exige da administração é que para a concretização de suas compras públicas, deve sempre pautar suas definições e por conseguinte escolhas, observando sempre os princípios que norteiam a administração pública. Em especial, permitir a ampla participação, buscando sempre o aumento no leque de mais interessados em entregar o objeto buscado pela administração.

Todavia, no caso em tela, conforme se depreende da descrição do Termo Referencial destacado como Anexo I, integrante do Ato Convocatório do presente certame, observa-se de que está sendo licitado vários módulos de sistemas destinados à gestão pública desse r. município.

Ocorre que, sem embargo aos sistemas exigidos, conforme descritos no Anexo I, porém, essa nobre administração, com a máxima vênia, equivocadamente exige o cumprimento do objeto licitado através de 2 lotes (Adm e Educação), porém de forma aglutinada. Tudo conforme aponta a exigência do item 6.5, subitens 6.5.1; 6.5.2 e 6.5.8, do título inerente ao PORTAL DA GESTÃO (p.53 - Termo Referencial).

Não sendo por demais ressaltar, sobre o máximo respeito à discricionariedade dessa r. administração, porém, a respectiva exigência para cumprimento do objeto ora licitado, se afigura por demais incabível e ilógica.

As contradições se caracterizam pelo fato de que, apesar do Ato Convocatório definir o cumprimento do objeto em dois lotes distintos (Administrativo e Educação), as definições do respectivo item 6.5 e seguintes descritos no referido módulo Portal da Gestão,



exige que, para o cumprimento do objeto do Lote I (Gestão Administrativa), busque informações junto ao Lote II o qual diz respeito ao sistema de Educação. Vejamos:

6.5 PORTAL DA GESTÃO

6.5.1 Visualização da fonte de informação em cada indicador, para que o gestor municipal saiba qual é origem dos dados, garantindo assim a confiabilidade necessária para a tomada de decisão.

6.5.2 Permitir a personalização de um gráfico através de um modelo pré-estabelecido.

6.5.8 Permitir a recepção de dados dos sistemas de gestão escolar via web service, de acordo com layout definido

O subitem **6.5.8 destaca-se especialmente como a exigência clara da aglutinação ora noticiada.**

Inobstante o Ato Convocatório encontrar-se definido em dois lotes (Adm e Educação), o que num primeiro momento dá a ideia de que concorrentes possam optar em participar de apenas um deles, contraditoriamente o item 6.5.8 exige que para o cumprimento do objeto do lote I (Administrativo), se busque informações controladas através do sistema exigido para o lote II (Educação).

Portanto, na forma como se encontra a exigência dos itens 6.5.1; 6.5.2 e principalmente o item 6.5.8, afasta por completo o interesse quanto a participação de mais interessados.

Nenhuma empresa que tenha vencido o Lote I, poderá fornecer B.I./Indicadores, para acessar banco de dados controlado por empresa que tenha vencido o Lote II (Educação). Somente a empresa que fornecer os softwares para ambos os lotes é que conseguirá atender o edital. Caracterizando desse modo, completa restrição à participação.

Mesmo que não deva ser o caso, porém, a definição quanto a necessidade de prestação dos serviços de forma aglutinada conforme demonstrado, leva inclusive ao raciocínio quanto a existência de um possível direcionamento para alguma empresa interessada, que disponibiliza seus serviços na forma como definido no Ato Convocatório lançado e ora atacado.

Certamente a intenção dessa administração não é seguir o caminho contrário da ampla participação, cuja amplitude permite a participação e recebimento de propostas de vários outros interessados.

Seja nesse ou em qualquer outro certame a administração não deve se afastar dos princípios basilares da administração pública. Em especial observar o lançamento de ato convocatório que permita a ampla participação e com base principalmente na legalidade e na igualdade para todos os possíveis interessados.

c) DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO COM BASE NAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS e DESCABIDAS DE ITENS PARA CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIOS INERENTES AOS REQUISITOS DE TECNOLOGIA – Item 5 e subitens – 5.1; 5.23, 5.26; 5.27; 5.28 e 5.30 do Termo Referencial (p.30).

Outro equívoco que merece reparo no Ato Convocatório lançado por essa administração é a previsão editalícia no que se refere as exigências constantes dos itens destacados, conforme observações que segue referente a cada item.

c.1) Itens Obrigatórios relacionados a Tecnologia que merecem a respectiva impugnação por imprecisos, excessivos ou desnecessários:

Item 5.1: O referido item dispõe que: "*Não serão admitidas soluções baseadas em máquinas virtuais estáticas, manualmente dinamicadas, que não suportem picos de processamento e onerem a administração pública em médio e longo prazo com aumento de capacidade de processamento*".

Não faz sentido tal previsão, tendo em vista que uma solução *cloud* no modelo SaaS detém a mesma capacidade de aumentar a oferta de recursos conforme demanda - nos momentos de pico - através da elasticidade, qualquer que seja a técnica utilizada automática ou não, competindo ao fornecedor do sistema o controle operacional dessas ações.

Portanto, em nada o município se beneficiará **obrigando elasticidade única e exclusivamente de forma automática**, sendo este apenas um limitador de competitividade para o certame.

Item 5.23: por sua vez dispõe que: *‘A solução ERP deve possuir ferramenta de inteligência artificial, permitindo aplicação do conceito “machine learning”, potencializando a redução de custos com a autonomia virtual da administração pública e permitindo um amadurecimento contínuo da gestão e tomada de decisões’.*

O uso de recursos de inteligência artificial de forma genérica, ou seja, sem ser aplicado a um determinado domínio não é tecnicamente viável. É necessário que qualquer motor de inferência de inteligência artificial utilize modelos contextualizados, para o "Aprendizado" - machine learning.

Conforme definido por Andreas Kaplan e Michael Haenlein IA é: “uma capacidade do sistema para interpretar corretamente dados externos, aprender a partir desses dados e utilizar essas aprendizagens para atingir objetivos e tarefas específicos através de adaptação flexível”³.

Esse tópico aparece uma única vez no edital, nos itens gerais relacionados à tecnologia, porém, em nenhum outro item ou requisito indica novamente onde seu uso deverá ser realizado.

O referido item menciona ainda sua aplicabilidade quanto a *"potencializando a redução de custos"*. A redução de custos pode ser realizada em diversos pontos na administração pública, portanto, indica a respectiva aplicabilidade sem especificar em qual área

Portanto, quando definido *"deve possuir ferramenta de inteligência artificial"* sem mencionar quais objetivos específicos devem ser contemplados. Não se trata de uma ferramenta de inteligência artificial, pois não temos ainda essa capacidade na computação de uma ferramenta de inteligência artificial que resolva tudo.

Em tal aspecto há que se levar em consideração que sistemas com anos de amadurecimento implementam nativamente em diversos locais na aplicação controles que potencializam a redução de custos, sem utilizar conceitos de "inteligência artificial", apenas desenvolvimentos pré-definidos que respondem a questões específicas, quando certos inputs são enviados ao sistema.

Item 5.26: Dispõe que: *A solução ERP deve possuir capacidade de exportar, via fonte de dados, informações para que outros sistemas de informação possam gerar bancos de dados.*

O respectivo item é se refere a outro requisito que de forma genérica é sem sentido. O edital não indica em qual momento específico no rol de módulos e recursos necessários se aplica o uso desse recurso. Espera-se que o conjunto de recursos relacionados a tecnologia sejam de fato não funcionais, porém o uso de cada um desses mecanismos deverá ser realizado através de funções claras e concretas do sistema.

Item 5.27: *A solução deve possuir armazenamento de certificados digitais do tipo A1 em nuvem, em hardware inviolável do tipo HSM, permitindo ao usuário, de forma segura, executar assinaturas digitais de qualquer dispositivo sem necessidade de token físico.*

O armazenamento de certificados digitais A1 em dispositivo conhecido como HSM, não faz sentido, uma vez que certificados digitais desse tipo são transportados através de arquivo simples, fora de qualquer dispositivo criptográfico.

Sendo assim, para o armazenamento de certificados do tipo A1 na nuvem não há de se considerar o uso de HSM, tanto que é previsto pela ICP-Brasil: "*A ICP-Brasil admite a utilização de HSMs e de outros dispositivos criptográficos, como cartões ou tokens, para a geração e guarda de chaves de titulares de certificados do tipo A3, A4, S3 e S4, desde que tais dispositivos estejam homologados na ICP-Brasil (ver documento Padrões e Algoritmos Criptográficos da ICP-Brasil (DOC ICP-01.01) – Versão 2.3 de 06 de julho de 2012)*"⁴

Este recurso poderá restringir consideravelmente a competição e não gerar sequer nenhum benefício de segurança, pelos motivos expostos acima. Já existem soluções de mercado

⁴ Fonte: <https://www.aarb.org.br/uso-de-hsm-para-guarda-de-certificados-digitais-por-viviane-bertol-e-fabiano-menke/> e <https://cryptoid.com.br/certificacao-digital/certificado-digital-em-hsm/>

que permite o armazenamento de certificados A1 em repositórios próprios, utilizando-se de amplo conjunto de requisitos de segurança e que geram o mesmo resultado esperado.

Item 5.28: dispõe que: *Nos principais cadastros dos sistemas, a auditoria deve estar visível ao usuário, quando da execução da alteração ou consulta de alterações. O sistema deve mostrar uma timeline, diretamente no cadastro e sem acesso a novas telas, indicando o histórico de alterações.*

Item totalmente equivocado, pois obriga a existência de uma função que permita realizar de alteração dos dados de alterações. Como por exemplo alterar dados de auditoria. Além disso, se outro sistema possuir histórico de alterações disponível nos principais cadastros da solução, porém não exibir em timeline, o mesmo será considerado como atendido ou será desclassificado?

Item 5.30: dispõe que o sistema deve: *“Propiciar ao usuário acesso a ambiente de criação de scripts de sistema, com possibilidade de exportação do script para uso externo, em outras aplicações, combinando API’s para geração de integrações”.*

Sobre o respectivo item, cumpre salientar de que o mesmo é extremamente vago quanto ao uso de Scripts em outras aplicações. Quais seriam essas outras aplicações? Isso se faz necessário para saber qual a sintaxe e estrutura organizacional o tal "script" deverá conter, para que o mesmo seja criado, uma vez que para ler esse script essa outra aplicação deverá conhecer a fundo esses detalhes.

Portanto, muitas dúvidas e incertezas quanto ao atendimento do itens descritos acima.

VI – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com base nos equívocos cometidos por essa administração, caracterizados como vícios que acabam por prejudicar os objetivos do Ato Convocatório lançado por essa administração, **tem-se que as exigências previstas e destacadas supra, figuram como causa de restrição à participação, o que é vedado pelo inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações, contrariando também o princípio da legalidade previsto no mesmo artigo c/c o artigo 37 da CF:**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Grifamos).

Por sua vez, dispõe o Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Deste modo, torna-se flagrante a existência de impedimento para a participação de mais interessados no certame, posto que, flagrante equívoco quanto a exigências descabidas tanto quanto a apresentação de Certificações ISO's, como pela aglutinação do objeto, caracterizada pela possibilidade de que apenas a empresa que for vencedora de ambos os lotes, poderá cumprir o objeto na íntegra.

A forma como se encontram as descrições técnicas para cumprimento do mesmo, exige integração entre ambos os lotes os quais apresentam natureza diferente. Portanto,

restringe e/ou direciona para que apenas uma empresa possa cumprir na íntegra em razão do necessário acesso ao banco de dados tanto de um lote como do outro.

E, por fim a restrição caracterizada pela exigência de itens categoricamente destacados como imprecisos, excessivos ou desnecessários, conforme já exposto.

A correção e retificação dos itens ora pontuados, com absoluta certeza, trará uma competitividade maior ao certame, reduzindo sensivelmente os preços das contratações e, com isso, trazendo uma melhor prestação de serviços à Administração. Por outro lado, a manutenção do objeto do certame como está, causará um enorme prejuízo a ampla competitividade, pois, muitos interessados em contratar com a Administração deixarão de participar da licitação devido a impossibilidade técnica de se cumprir o objeto nas condições pontuadas como equivocadamente definidas no edital.

Assim, não é por demais repisar de que, não pode a Administração da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO BATISTA-SC, ainda que pelo argumento do Poder Discricionário do Administrador, exigir que os sistemas ofertados sejam fornecidos nas dúvidas e equivocadas condições apontadas na presente impugnação, muito menos contratar com dispêndio do dinheiro público sem promover a devida competitividade em busca da melhor proposta. Somente pelas questões ora abordadas, o presente Ato Convocatório merece a análise integral pela Corte de Contas do estado de Santa Catarina.

Se tais condições editalícias ora apontadas como equivocadas e totalmente disformes do que exige a legislação prevalecerem, estará a Administração Pública consumando a infração também ao Princípio da Isonomia que deve reger os certames públicos, nos termos do *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, já transcritos, exaustivamente utilizado para rebater as exigências que, se não bastassem absurdas, desmotivadas e desnecessárias, também são totalmente ilegais.

É cediço que os atos administrativos se revestem de prerrogativas e conferem poderes ao gestor público (dentre eles, o da discricionariedade) que lhe oportunizam decidir, levando em consideração o melhor para o interesse público, as providências a serem tomadas.

Entretanto, referido poder deverá ser utilizado com muita segurança sem deixar de observar os princípios norteadores da administração pública. Princípios estes que não se sobreporão uns aos outros, mas sim se conjugarão e limitar-se-ão entre si, significando dizer que,

o agente público com poder de decisão, não pode sob a luz de um só princípio, fundamentar a sua atitude, ou seja, ao escolher, por exemplo, o princípio da vantajosidade sobre o princípio da legalidade como via única de decisão, a Administração corre risco de agir com arbitrariedade ou abuso.

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

“(..). é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que designale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º)”

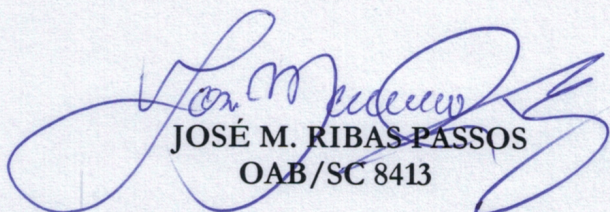
2 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada PROCEDENTE NA ÍNTEGRA a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a ALTERAÇÃO do Edital do Pregão Presencial nº 052/PMSJB/2020 em relação aos itens impugnados, ou proceda esta Administração a RETIFICAÇÃO ou REVOGAÇÃO do presente certame, em razão das ilegalidades acima assinaladas.

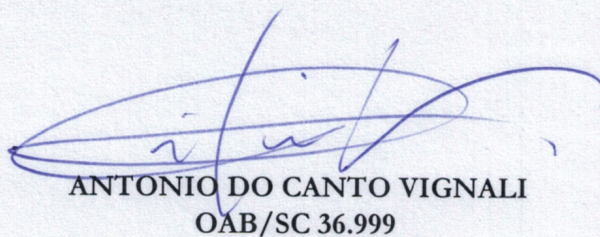
Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 15 de junho de 2020

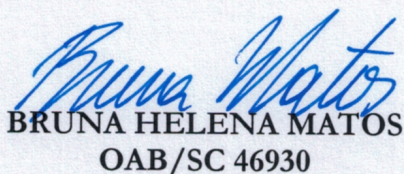
IPM SISTEMAS LTDA
CNPJ nº 01.258.027/0001-41



JOSÉ M. RIBAS PASSOS
OAB/SC 8413



ANTONIO DO CANTO VIGNALI
OAB/SC 36.999



BRUNA HELENA MATOS
OAB/SC 46930